

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE SALVADOR –

CONCORRÊNCIA Nº 004/2024

Objeto: Constitui objeto da presente licitação, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de engenharia agrônômica de manutenção e conservação de áreas verdes, na cidade do salvador, com poda, supressão, remoção e transplante de árvores assim como o destocamento de raízes e tocos de árvores suprimidas em vias públicas e em áreas ocupadas por população de baixa renda.

CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 50.490.874.0001-42, com endereço na : Rua Socrates Vieira, 156 Sala 03, Jd. Nova Aliança - Mandaguaçu-PR, por seu representante, adiante assinado, na condição de proponente do certame licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, à vista de ilegalidades nele encontradas, fazendo-o com fundamento na Lei nº 14.133/2023, e com base nas seguintes razões fáticas e jurídicas.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, destaca-se a tempestividade da presente impugnação.

De acordo com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a impugnação de editais, é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas. Assim, considerando que a sessão pública ocorrerá na data de 19 de novembro de 2024, resta inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

2. SUBMISSÃO DO ATO CONVOCATÓRIO À LEI:

Como é cediço, o Edital é a lei interna das licitações. É ele quem dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração respeitá-lo fielmente, em homenagem ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Nada obstante, deve ele guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente às normas positivas que lhe são específicas e diretamente aplicáveis, sob pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o Administrador na elaboração de cláusulas editalícias, há a necessidade de respeito à lei, devendo seus atos ser fartamente motivados, para que não incorram em desvio de finalidade.

Com enorme propriedade, os eminentes administrativistas Adilson Abreu Dallari e Jessé Torres Pereira Júnior esboçam, precisamente, o aspecto, sem dúvida, relevante, da posição hierárquica do Edital, no ordenamento jurídico, jungido, como todo e qualquer ato administrativo, ao predisposto na lei. Assim, manifestam-se, respectivamente, verbis:

"Colocada a questão fundamental com relação ao instrumento de abertura, vamos agora examinar alguns aspectos do conteúdo desse documento que, à primeira vista, podem parecer irrelevantes, mas que, na verdade, são fundamentais para as fases subsequentes.

A primeira questão a salientar é a da situação hierárquica das normas contidas no edital. Foi afirmado que os seus dispositivos constituem lei interna da licitação. Mas é preciso que se diga que o edital não é um documento hermético, isto é, desvinculado do sistema normativo e capaz de criar direitos e obrigações para efeitos internos, dentro do procedimento licitatório, sem qualquer vinculação com o mundo jurídico. Ora, o edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

Com muito maior razão, não podem as normas constantes do instrumento de abertura da licitação contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, nem mesmo os princípios específicos, definidores do instituto."

(ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Saraiva, 1992, à pág.77) "Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. Têm decidido os Tribunais que é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais. O edital aperfeiçoa-se (isto é, completa seu ciclo de formação) com a presença dos elementos que constituem a estrutura nuclear do ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) e está sujeito aos modos de desfazimento próprios deste, seja em razão de conveniência ou oportunidade (revogação) ou por vício de legalidade que vulnere qualquer daqueles elementos (anulação), com os efeitos jurídicos que se examinarão adiante.

.....
(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça

intangível, ao inteiro alvedrio da Administração. (COMENTÁRIOS À NOVA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, Renovar/93, pág.207).

Na hipótese sob estudo, o Edital mostra-se incompatibilizado com expressas disposições legais, entendimentos jurisprudenciais e exarados por órgãos de controle, bem assim com preceitos enunciadores de princípios atinentes à licitação – enquanto procedimento administrativo que objetiva número expressivo de acorrentes e o tratamento igualitário aos interessados, **direcionados à satisfação do interesse público**. Tais ilegalidades acabam por ir de encontro ao Princípio da Eficiência e da Legalidade, acarretando consequências contrárias ao interesse público, o que não pode ser cancelado.

A proponente encaminhou os questionamentos abaixo no dia **07/11/2024**, e até o presente momento não obteve resposta desta comissão de licitação, tais questionamentos impactam na produção da documentação habilitaria e condução para elaboração da melhor proposta para este município.

CONCORRÊNCIA Nº 004/2024 – esclarecimentos Caixa de entrada x

 **Priscila Maciel** <licitacao.citylimp@gmail.com>
para copel.seman 

Prezados, boa tarde.

Segue pedido de esclarecimento referente ao processo supracitado referente a contratação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de engenharia agrônoma de manutenção e conservação de áreas verdes, na cidade do Salvador, com poda, supressão, remoção e transplante de árvores assim como o destocamento de raízes e tocos de árvores suprimidas em vias públicas e em áreas ocupadas por população de baixa renda, conforme segue:

1. Considerando que o descarte é parte na composição dos custos para remuneração dos serviços, qual o volume previsto dos resíduos estimados para a contratação de cada lote;
2. Qual a locais estão licenciados para recebimento dos resíduos;
3. Referente ao item 10.10.8. Consulta negativa de inscrição no CADIN/Salvador, em atenção as vedações insculpidas no art. 34 da Lei Municipal nº 8.421/2013 e no art. 3º do Decreto Municipal nº 24.419/2013, a Declaração de Não Escrito, emitida pela CCM - COORDENADORIA DE CADASTRO MOBILIÁRIO atenderá o item supracitado;
4. Com relação ao contrato com o Engenheiro responsável, existe a necessidade do texto conforme item 10.12.1.4. A comprovação de vínculo com a CONTRATADA do profissional de nível superior dar-se-á através de CTPS ou contrato de prestação de serviços com o **comprometimento para o objeto deste certame** ou será aceito contrato de prestação de serviços para as atividades pertinentes será aceito;
5. Considerando a relevância com relação a apresentação dos atestados de capacidade técnica do serviço de poda, caso a empresa tenha executado podas em número suficiente superior ao exigido, todos em altura superior a altura de 9 metros, a exigência de poda de 5 a 9 metros poderá ser atendido por esse item;
6. Referente a exigência de poda em palmáceas acima de 9 metros, considerando que a poda de árvores acima de 9 metros possui características técnicas superior a exigência supracitada, podemos considerar que a poda de árvores será considerado para suprir a exigência;
7. Será disponibilizada a quantidade mínima de equipes para atendimento de cada lote;

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Agente de Contratação, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço copel.seman@salvador.ba.gov.br

23.6. O Agente de Contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos, inclusive o Termo de Referência.

Tal atraso e inércia desta comissão já caracteriza ajuizamento do processo de licitação pelo descumprimento do ato convocatório.

3. DOS VÍCIOS DE ILEGALIDADE NO EDITAL DE LICITAÇÃO:

O edital possui diversos vícios para o de maior espanto é referente a exigência para apresentação referente ao item **10.13. Qualificação Técnica Operacional (Empresa)**.

Sabemos que a cidade de Salvador foi dividida para separação em dois lotes para execução do objeto, qual a intenção em diferenciar as exigências de qualificação técnica para o LOTE 2 exigindo especificamente

LOTE 1:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Quantidade mínima a ser comprovada
Poda de árvore de médio porte, altura de 5 a 9 m	1.340 und.
Podas de árvore de grande porte ou porte porte muito elevado, altura acima de 9 m	2.025 und.
Transplante de árvore a partir de 6m	60 und.
Supressão de árvore de médio ou grande porte, altura acima de 5m	195 und.
Trituração de resíduos de árvores com equipamento específico	8.640 und.

LOTE 2:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Quantidade mínima a ser comprovada
Poda de árvore de médio porte, altura de 5 a 9 m	1.520 und.

SEMAN
Avenida Estados Unidos, nº 50, 7º andar – Edifício Sesquicentenário - Comércio
Salvador – Bahia – Tel: (71) 3202-4800
www.seman.salvador.ba.gov.br

Concorrência nº 1



Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção

PMS
SEMAN

Podas de árvore de grande porte ou porte porte muito elevado, altura acima de 9 m	2.330 und.
Poda de Palmeiras, altura acima de 9 m	2.950 und.
Transplante de árvore a partir de 6m	70 und.
Supressão de árvore de médio ou grande porte, altura acima de 5m	254 und.
Trituração de resíduos de árvores com equipamento específico	8.640 und.

Tendo em vista a falta de resposta do questionamento resta a proponente impugnar o processo para lisura do processo licitatório

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

A forte indício na violação da Lei nº 14.133, de 2021 no tocante ao artigo 67ª a avaliação técnica está descoberta de ordenamento claro de seu requisito, portanto a republicação do texto corrigido com a elucidação dos fatos acima descritos são fundamentais para atendimento aos princípios ao atendimento das contratações para a Administração Pública.

Os pontos indicados na peça de impugnação por hora exigidas violam o Artigo 5º no tocando aos princípios para contratações públicas regidos através da Lei nº 14.133, de 2021.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada possui fundamentação e amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o edital ser retificado quanto aos requisitos exigidos para qualificação técnica e patrimonial.

REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade e macule todo o procedimento que se iniciará.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Mandaguaçu-PR, em 13 de novembro 2024.

Priscila Maciel de Souza Bruno – Proprietária

CPF: 123.863.369-21 / RG: 15.554.773-1 SSP/PR